

TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

Fernando do Rego Barros Filho
Amanda Rosa Xavier
mandyrxavier@hotmail.com
Fernanda Borges Santana
fernandaborgessantana@hotmail.com
Regina Oliveira Santos de Lima
regina_oslima@ig.com.br

Resumo: Este artigo tem por finalidade apresentar o aspecto histórico do trabalho escravo no Brasil. A desigualdade social, a seca e a falta de um 'pedacinho de chão' para cultivar, bem como a burocracia para o crédito agrícola e a falta de oportunidade de trabalho, certamente são fatores que, juntamente com a corrupção política, levam o humilde trabalhador à execução de trabalhos forçados; com seu suor e sangue, em ambientes lúgubres e degradantes, sem o mínimo da dignidade que lhe é de direito. Vendo-se sem saída, os trabalhadores rumam em busca do sustento seu e da família. Alguns o fazem espontaneamente, outros são aliciados por "gatos" (contratantes empregados, elo entre empregador e peão). Procura-se aqui refletir sobre o mal que essa forma de exploração de mão-de-obra traz à sociedade. O estudo do tema nos conduz ao desejo de ver a erradicação do trabalho escravo no Brasil, quiçá no mundo, sanada em definitivo. Nos faz certos da necessidade de se externar o grande empenho que o Ministério Público do Trabalho tem feito em prol dos trabalhadores, sejam eles rurais ou urbanos, maiores ou aprendizes. O artigo apresentado é embasado por reflexões de estudiosos que discutem o trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno, tais como FIGUEIRA, Ricardo Rezende, PRADO, Adonia Antunes, e GALVÃO, Edna Maria (2013); BRITO FILHO, José Claudio Monteiro; SARLET, Ingo Wolfgang (2002), CUNHA, Rosivaldo de Oliveira (2015).

PALAVRAS-CHAVE: Escravo. Brasil. Trabalho. Dignidade. Direito. Sustento.

INTRODUÇÃO

O trabalho escravo teve início com a produção de açúcar na primeira metade do século XVI. Os negros africanos eram trazidos de suas colônias na África, nos porões dos navios negreiros, para trabalharem nos engenhos de açúcar do Nordeste, e eram vendidos pelos comerciantes de escravos portugueses como se fossem mercadorias aqui no Brasil. Na 'labuta', eram fiscalizados por 'feitores' e, em caso de fuga, 'capitães-do-mato'. Amontoados, em condições desumanas,

muitos morriam antes de chegar ao Brasil, sendo que os corpos eram lançados ao mar.

Um a vez no Brasil, nas fazendas de açúcar ou nas minas de ouro (a partir do século XVIII), os escravos eram tratados da pior forma possível. Trabalhavam até à exaustão, recebendo apenas trapos de roupa e uma alimentação de péssima qualidade. Passavam as noites nas senzalas (galpões escuros, úmidos e com pouca higiene) acorrentados para evitar fugas, e eram constantemente açoitados (punição mais comum no Brasil Colônia). Não bastasse isso, eram tolhidos de praticar sua religião de origem africana ou de realizar suas festas e rituais. Os senhores de engenho lhes obrigavam a seguir a religião católica, e adotar a língua portuguesa na comunicação. Apesar dos senhores de engenho utilizassem da mão-de-obra feminina, principalmente, para trabalhos domésticos, também as mulheres negras sofreram com a escravidão. Cozinheiras, arrumadeiras e até mesmo amas de leite foram comuns naqueles tempos da colônia. O tráfico negreiro vigorou até 1850, mas a escravidão permaneceu por aproximadamente 300 anos. Oficialmente, esse período se encerra com a Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888- Lei Áurea (Anexo 2), assinada pela Princesa Isabel.

Ano de 1888! Estava decretado o fim da escravidão no Brasil! Liberdade aos negros escravos! Apaixonante história! No entanto, mais de cento e vinte anos depois da abolição da escravatura, milhares de pessoas trabalham à espera da 'libertação', seja por um salário que não vem, um prato de comida que não sustenta, água que não sacia, remédio que não existe; seja porque são vigiados por homens, porque não dizer 'feitores', muitas vezes armados, ameaçando tirar-lhes a liberdade ou a vida. A decisão da Princesa Isabel culminou no fim do direito de propriedade de uma pessoa sobre outra, mas a erradicação do trabalho escravo, foco principal do Decreto, se manteve de diversas formas.

No Século XVIII (século do ouro) alguns escravos conseguiram comprar sua liberdade após adquirirem a carta de alforria. Juntando alguns "trocados" durante toda a vida, conseguiram tornar-se livres, mas as poucas oportunidades e o preconceito da sociedade acabaram por fechar-lhes as portas. Foram comuns

as revoltas nas fazendas em que grupos de escravos fugiam, formando nas florestas os famosos quilombos, locais escondidos no mato, onde procuravam abrigo; mas eram comunidades bem organizadas, onde os escravos foragidos viviam em liberdade. Nos quilombos, praticavam livremente sua cultura, falavam sua língua e exerciam seus rituais religiosos. O mais famoso foi o Quilombo de Palmares, comandado por Zumbi, instalado na serra da Barriga, atual região de Alagoas, que, ao longo de oitenta anos, conseguiu derrotar aproximadamente trinta expedições militares organizadas engajadas em destruir definitivamente Palmares.

Posteriormente Palmares se transformou em uma espécie de confederação, que abrigava os vários quilombos que existiam naquela localidade. Seu crescimento ocorreu principalmente entre as décadas de 1630 e 1650, quando a invasão dos holandeses prejudicou o controle sobre a população escrava.

Embora a lei tenha dado liberdade jurídica aos escravos, a realidade mostrou-se cruel com muitos deles. Sem condições de subsistência e assistência do Estado, muitos negros passaram por dificuldades; não conseguiam empregos e sofriam preconceito e discriminação racial.

Hoje, incontáveis pessoas estão em situação semelhante à de escravo no país, das fazendas de gado, carvoarias, grandes plantações, às pequenas tecelagens, onde imigrantes bolivianos criam dívidas impagáveis. Por óbvio que não se trata da mesma escravidão de outrora, das senzalas e navios negreiros, legalmente extinta no país em 13 de maio do mencionado ano. A escravidão dos tempos atuais também cerceia o ser humano da sua dignidade, transformando-o em objeto de descarte de trabalho em fazendas, garimpos, casas de prostituição, indústrias e estabelecimentos comerciais.

Desenvolvimento

Hodiernamente, o trabalho humano, embora ainda visto somente como necessidade, como meio de garantir a sobrevivência do trabalhador e de sua família, deveria também ser considerado como meio de realização do indivíduo. Negar o trabalho livre é negar o próprio direito ao trabalho e, portanto, um dos

direitos inerentes à pessoa humana. Por assim dizer, iniciemos trazendo algumas reflexões a respeito da dignidade da pessoa humana.

Nas sábias palavras de José Claudio Monteiro de Brito Filho, “Não é somente a falta de liberdade de ir e vir, o trabalho forçado, então, que agora caracteriza o trabalho em condições análogas à de escravo, mas também o trabalho sem as mínimas condições de dignidade”.

Norberto Bobbio traz que "é possível dizer que Direitos Humanos só é expressão vaga quando não se tem uma base para sua identificação. A dignidade é essa base e, no momento que ela é definida, é possível, com clareza, identificar o conteúdo dos Direitos Humanos". *Bobbio* acredita que "o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político".

Já *Emmanuel Kant* explica que "No reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente, então ela tem dignidade".

Para expressar melhor a ideia de dignidade da pessoa humana, trazemos o pensamento de *Ingo Wolfgang Sarlet*, para quem dignidade é “a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”.

A dignidade tem sido reconhecida, pelos principais textos, nacionais e internacionais, como a base da vida em sociedade e dos Direitos Humanos. Vale mencionar o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, *in verbis*:

Art. 1º - Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Este enunciado revela que a dignidade deve produzir efeitos no plano material, como meio de impor obrigações ao Estado e à sociedade em geral. Não se pode falar em dignidade da pessoa humana sem mencionar direito à saúde, ao trabalho, ou seja, sem o direito de participar da vida em sociedade com um mínimo de condições.

O artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, traz como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil “a dignidade da pessoa humana”. Logo, dar trabalho, e em condições no mínimo decentes, é forma de proporcionar ao homem os direitos que decorrem desse atributo que lhe é próprio: a dignidade. Quando há trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de

escravo, violado está o princípio da dignidade da pessoa humana, pois não há trabalho decente se o homem é reduzido a essa condição.

O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, assim dispõe:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Nos termos da lei, a denominação própria é trabalho em 'condição análoga à de escravo', mas nada impede que se utilize a expressão popular 'trabalho escravo'. Esta última, entretanto, é expressão que tem conotação forte, sendo quase impossível não utilizá-la, mas deve-se ter em mente seu efetivo sentido.

Da leitura do artigo 149, do Código Penal, *caput* e parágrafo primeiro, é possível perceber que o trabalho em condições análogas à de escravo, ou o 'trabalho escravo', divide-se em duas espécies: o trabalho forçado, e o trabalho em condições degradantes. Assim, **(a)** quando o trabalhador não pode decidir pela aceitação do trabalho ou em relação à sua permanência no trabalho, há trabalho forçado, e **(b)** quando não são respeitados os direitos do trabalhador, com péssimas condições de trabalho e de remuneração, sem garantias mínimas de saúde e segurança, além da falta de condições mínimas de moradia, higiene, respeito e alimentação, está a tratar do trabalho em condições degradantes.

Neste ponto, veja-se:

(...) se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes. Se o trabalhador não recebe o devido respeito que merece como ser humano, sendo, por exemplo, assediado moral ou sexualmente, existe trabalho em condições degradantes.

(FIGUEIRA, Ricardo Rezende, PRADO, Adonia Antunes, GALVÃO, Edna Maria. *Privação de Liberdade ou Atentado à Dignidade: escravidão contemporânea*, fls. 42)

Na maioria dos casos há a ameaça de punição, seja em face das dívidas a que o empregado foi obrigado a constituir e terá que trabalhar para pagá-la, seja em face da inexistência ou do não-fornecimento de transporte regular para o retorno do trabalhador antes do final do pseudo-contrato de trabalho, ficando o trabalhador à mercê do intermediário, o 'gato'.

A dignidade da pessoa humana, maior fundamento para a proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo, é o que impede a quantificação, a coisificação do homem.

Não há sentido em descaracterizar o trabalho em condições degradantes, como se este não pudesse ser indicado como espécie de “trabalho escravo”. Na verdade, reproduzir essa ideia é dar razão para quem não a tem, no caso para aqueles que se servem do ser humano sem qualquer respeito às suas necessidades mínimas, acreditando que este é o país da impunidade e da desigualdade.

O PL nº 5.693, de autoria do Deputado *Nelson Pellegrini*, define condição análoga à de escravo, no seu parágrafo único, como: “a de quem é submetido à vontade de outrem mediante fraude, ameaça, violência ou privação de direitos individuais ou sociais, ou qualquer outro meio que impossibilite a pessoa de se libertar da situação em que se encontra”.

Também o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, lançado em 11/03/2003 pelo então Presidente da República da época, Luiz Inácio Lula da Silva, trouxe em seu texto o compromisso de erradicar, ainda nos quatro anos do seu mandato, o trabalho escravo existente no Brasil.

Pela sua relevância, o mais importante é a mencionada Declaração Universal dos Direitos Humanos que trata, em diversos artigos, de disposições que compõem o mínimo de direitos do homem-trabalhador. Direitos esses estão concentrados, basicamente, nos artigos XXVIII e XXIV, que prescrevem:

Art. XXIII - 1. Todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Todo homem, sem qualquer distinção, tem direito à igual remuneração por igual trabalho.

3. Todo homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Art. XXIV - Todo homem tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

Esse rol não esgota o conjunto do que poderíamos denominar de direitos mínimos do homem-trabalhador, mas fornece a ideia básica do que é o conjunto mínimo de direitos dos trabalhadores.

Muitas são as ocasiões em que se identificam ameaças reais à integridade física dos trabalhadores subjugados. Há registros, inclusive, de morte ou mutilação do Trabalhador, como adiante se vê:

O calor é tão intenso que o menor movimento provoca um rio de suor. Mesmo procurando encher meus pulmões ao máximo, ainda me falta ar. Na sala do hospital, todos parecem atônitos com tanto calor e tanta dor. Até as moscas parecem indiferentes. Agachada no piso de cimento, tento falar com Albertino. No rosto tem feições indefinidas, como se fosse de mármore negro e liso. Está sentado em um colchão de plástico, mal coberto por uma pequena toalha amarela. Tem o tórax e braço direito totalmente enfaixados. Em uma semana perderá o braço, mas tem sorte, pois ainda está vivo. Dois dias atrás, Albertino, com seu amigo Batista, voltou de um acampamento no meio da selva, onde ambos estavam sendo mantidos como escravos.

(BRETON, Binka Le. *Vidas roubadas: a escravidão moderna na Amazônia brasileira*; Trad. Maysa Monte Assis; Edições Loyola: São Paulo, 2002, p. 17).

Sempre que vejo um trabalhador cego ou mutilado pergunto quanto o patrão lhe pagou pelo dano e ele tem me respondido assim: 'Um olho perdido, R\$ 60,00. Uma mão perdida, R\$100,00'. Estranho é que o corpo com partes perdidas tem preço, mas se a perda for total não vale nada.

(Marinalva Cardoso Dantas, coordenadora de um dos grupos móveis de fiscalização ligados ao Ministério do Trabalho e Emprego).

Nas sábias palavras do Excelentíssimo Desembargador Presidente do TRT-8ª Região Francisco Sérgio Silva Rocha é “pacífico que o trabalho degradante enseja reparação por dano moral e que a competência para julgar estas demandas é da Justiça do Trabalho, precisando, no momento, se avançar para que seja construído um conceito de trabalho degradante que respeite os princípios constitucionais previstos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, com uma compreensão maior, não limitada à ideia de restrição da liberdade de ir e vir”.

Generalidades

Não restam dúvidas de que essas formas de exploração do ser humano ainda são realidade nas relações sociais brasileiras e em outros países do mundo. Apesar do Estado brasileiro, nos últimos anos, estar discutindo abertamente esse mal, é preciso aprofundar a discussão, criando subsídios para o enfrentamento do problema.

O artigo 149, do Código Penal Brasileiro, traz como elementos caracterizadores do trabalho análogo ao de escravo: condições degradantes de trabalho (incompatíveis com a dignidade humana, caracterizadas pela violação de direitos fundamentais coloquem em risco a saúde e a vida do trabalhador), jornada exaustiva (em que o trabalhador é submetido a esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho que acarreta a danos à sua saúde ou risco de vida), trabalho forçado (manter a pessoa no serviço através de fraudes, isolamento geográfico, ameaças e violências físicas e psicológicas) e servidão por dívida (fazer o trabalhador contrair ilegalmente um débito e prendê-lo a ele). Os elementos podem vir juntos ou isoladamente.

O termo “trabalho análogo ao de escravo” deriva do fato de que o trabalho escravo formal foi abolido pela Lei Áurea em 13 de maio de 1888. Até então, o Estado brasileiro tolerava a propriedade de uma pessoa por outra não mais reconhecida pela legislação, o que se tornou ilegal após essa data. Não é apenas a ausência de liberdade que faz um trabalhador escravo, mas sim de dignidade. Todo ser humano nasce igual em direito à mesma dignidade. E, portanto, nascemos todos com os mesmos direitos fundamentais que, quando violados, nos arrancam dessa condição e nos transformam em coisas, instrumentos descartáveis de trabalho. Quando um trabalhador mantém sua liberdade, mas é excluído de condições mínimas de dignidade, temos também caracterizado trabalho escravo.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, através de sua relatora para formas contemporâneas de escravidão, apoiam o conceito utilizado no Brasil.

Não nos esqueçamos, no entanto, que o trabalho escravo não está adstrito ao cerceamento da liberdade. O processo que inclui recrutamento, transporte, alojamento, alimentação e vigilância (normalmente armada), vem acompanhado de maus-tratos, fraudes, ameaças e violência física, moral e psicológica.

Entendemos que reside aí o problema maior, ou seja, a escravidão parece ter suas 'raízes' cravadas em nosso 'chão'. Nossos irmãos se assemelham a animais, indesejados, impuros, indignos, famigerados. Como combater a usura que corrompe o forte, deixa mísero o fraco, o faz doente, e deixa negra as almas da raça humana?

Além da Declaração Universal dos Direitos Humanos, as chamadas "convenções fundamentais" da Organização Internacional do Trabalho – OIT, celebrada em 1930 e ratificada pelo Brasil em 1958, tratam da liberdade sindical, da proibição de trabalho forçado, da proibição de trabalho abaixo de uma idade mínima e da proibição de discriminação.

O artigo 2º da Convenção nº 29 da OIT, no seu item 1, diz que:

Artigo 2º - (...) para fins desta Convenção, a expressão 'trabalho forçado ou obrigatório' compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

Também o item 2, do artigo 2º, traz de forma expressa a exclusão do conceito do trabalho ou serviço: **a)** exigido em virtude de leis do serviço militar; **b)** que faça parte das obrigações cívicas comuns dos cidadãos; **c)** exigido em decorrência de condenação judiciária; **d)** exigidos em situações de emergência; e **e)** pequenos serviços comunitários, executados por membros da comunidade e em proveito comum, após consulta sobre a necessidade do serviço.

Enriquecendo o tema, à luz do pensamento do ilustre Procurador Drº Rosivaldo da Cunha Oliveira, "podemos, com supedâneo na própria legislação pátria, uma vez que trabalho forçado e trabalho em condições análoga à de escravo indicam práticas que se assemelham, caracterizar o trabalho análogo à condição de escravo. Para tanto, basta que este tenha sido exigido com a presença concomitante de ameaça de sanção e que o trabalhador não tenha se oferecido espontaneamente para o labor".

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desafiando o incerto em relação às consequências que poderia enfrentar, o bispo dom Pedro Casaldáliga foi o pioneiro nas denúncias de formas contemporâneas de escravidão no Brasil, em 1971. Apesar das convenções internacionais de 1926 e a de 1956, que proibiam a servidão por dívida, entrarem em vigor no Brasil em janeiro de 1966, o país só criou um mecanismo para combatê-la no ano de 1995, quase três décadas depois, quando foram instituídos os grupos móveis de fiscalização.

Segundo a Comissão Pastoral da Terra - CPT, mais de 40 mil pessoas foram libertadas desde a criação da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), do Ministério do Trabalho e Emprego. A fiscalização responde diretamente a Brasília, é acompanhada de policiais federais e conta com o suporte de varas itinerantes da Justiça do Trabalho e de procuradores do Ministério Público do Trabalho, assim, previne-se interferências locais.

A escravidão no Brasil está concentrada na região de expansão agrícola, onde a floresta é devastada a cada dia. Marinalva Cardoso Dantas, chefe de um dos grupos móveis de fiscalização, afirma que "A degradação do meio ambiente sempre é feita por homens degradados". O maior número de denúncias de trabalhadores resgatados está concentrado nos Estados do Pará, Mato Grosso, Tocantins, Maranhão, Piauí e Bahia. Em síntese: em lugar do exuberante verde das matas, surgem as pradarias, a criação de gado, ou a carvoaria, feitos por mão-de-obra escrava oriundas da miséria nordestina.

Não só as minas, carvoarias, residências, comércio e indústria, como também a prostituição são os principais consumidores de trabalho escravo. O tráfico de mulheres, que vão para outros países com a promessa de um bom emprego, é frequente. Sem contar a infinidade de trabalhadores que, fugindo da miséria, levam consigo a família, inocentes da dura realidade que irão encontrar pela frente, o trabalho escravo.

Entende-se que Direito ao Trabalho é a base sobre a qual se assentam todos os demais, e deve ser analisado de diversas formas, sobretudo como

obrigação do Estado de criar condições para que o trabalhador possa exercer uma ocupação que lhe permita e à sua família subsistir.

Dalmo de Abreu Dallari afirma que "O trabalho permite à pessoa humana desenvolver sua capacidade física e intelectual, conviver de modo positivo com outros seres humanos e realizar-se integralmente como pessoa. Por isso o trabalho deve ser visto como um direito de todo ser humano".

Trabalho decente, então, é um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: ao direito ao trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais.

É possível concluir que não devemos perder a esperança pois, embora sem alarde, a escravidão está sendo duramente combatida. Grupos móveis de fiscalização e as delegacias regionais do Ministério do Trabalho e Emprego têm acirrado as fiscalizações, aplicado multas e possibilitado a abertura de processos criminais em muitos estabelecimentos pela prática de trabalho escravo.

As inspeções no meio rural, especialmente no Sul e no sudeste do Estado do Pará, para combate ao trabalho escravo começaram, com mais vigor, na primeira metade da década de 1990. O que se via, naquela ocasião, nos empreendimentos rurais que foram inspecionados, em alguns casos, era a mesma situação que hoje é caracterizada, depois da alteração do art. 149, do Código Penal brasileiro, como trabalho em condições análogas à de escravo pelas condições degradantes de trabalho. Na época, no entanto, ainda estava em vigor a redação original do art. 149, do CP e, assim, a caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo ainda estava restrita à hipótese de trabalho forçado.

As ações do Ministério Público do Trabalho (MPT) refletiam essa discussão ainda pobre. Combatiam-se todas as irregularidades encontradas, especialmente as de natureza ambiental (alojamento, alimentação, condições de trabalho etc.) e, quando ainda era possível, resgatavam-se os trabalhadores,

exigindo-se o pagamento de verbas decorrentes da relação jurídica de emprego e de sua extinção. Fazia-se isso, porém, sem a caracterização do trabalho como análogo ao do escravo, o que, como um dos aspectos ruins dessa não caracterização, tirava força da atuação.

Da metade da década de 1990 em diante, a situação alterou-se significativamente. O Brasil reconheceu que seu território ainda abrigava, mesmo que à margem da lei, o trabalho escravo. Criou-se grupo no Ministério do Trabalho, hoje Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, de caráter nacional e conhecido como Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Os anos seguintes foram de aperfeiçoamento da atuação.

No MTE foi criado, pela Portaria n. 540, de 15 de outubro de 2004, o Cadastro de Empregadores que tenham mantido Trabalhadores em Condições Análogas à de Escravo, a chamada 'lista suja do trabalho escravo' (anexo 1), e que, com sua publicação, chega a alijar do mercado os empreendimentos rurais flagrados na prática, pela não aquisição de seus produtos por distribuidores, supermercados, etc. Hoje, depois de lavrados os autos de infração nas fazendas, os empresários são obrigados a pagar os direitos trabalhistas no ato da libertação sob pena de serem presos.

Houve, ainda, em 2003 e 2008, dois Planos Nacionais para a Erradicação do Trabalho Escravo, o segundo, conforme o Ministro *Paulo Vannuchi*, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, para atualizar o primeiro, que teve, de acordo com ele, 68,4% das metas estipuladas alcançadas, conforme avaliação da OIT.

Nas palavras de *Brito Filho*, não obstante todo o esforço desenvolvido e os sucessos alcançados na luta pela erradicação do trabalho escravo, é forçoso reconhecer que essa erradicação ainda está longe de ocorrer. É preciso adotar políticas públicas realmente eficazes no sentido de fixar, nos seus locais de origem, os trabalhadores que são submetidos à prática do trabalho escravo, assim como, a adoção de programa de (re)inclusão dos trabalhadores escravizados e resgatados em atividades produtivas.

Em suma, é preciso adotar políticas consistentes para os locais de origem dos trabalhadores que envolvam a qualificação dos mesmos e criem hipóteses reais de geração de emprego e renda.

Há que se enfrentar o aliciamento para impedir que os trabalhadores sejam levados aos locais em que serão submetidos a condições análogas à de escravo, ou capaz de regularizar, antes do início do trabalho, a relação que será estabelecida.

No combate ao trabalho escravo, ainda há muito que fazer.

Referências

FIGUEIRA, Ricardo Rezende, PRADO, Adonia Antunes, GALVÃO, Edna Maria.- Organizadores - **Privação de Liberdade ou Atentado à Dignidade: escravidão contemporânea**. Rio de Janeiro: Ed Mauad X, 2013. p. 40.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 3. ed. - São Paulo: LTr, 2013. pág. 7, 12, 31, 37 e 38, 40, 41 e 42, 45 a 47, 49, 55, e 86 a 94.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho com Redução do Homem à Condição Análoga à de Escravo e Dignidade da Pessoa Humana**. p. 10.

Disponível em:

http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/dignidadetrabalhoescrav.o.pdf

Consulta realizada em 21 de outubro de 2015.

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA - **TRABALHO DEGRADANTE**- 02/09/2015.

Disponível em:

http://www.trt8.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5418:ata-da-audiencia-publica-trabalho-degradante-02092015&catid=486:atas-das-sessoes-do-pleno&Itemid=469

Consulta realizada em 21 de outubro de 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2 ed., revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002. P. 62.

OLIVEIRA, Rosivaldo da Cunha. Procurador do Trabalho – MPT-9ª Região e Membro da Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo do Ministério Público do Trabalho. **A Caracterização do Trabalho Escravo no Brasil**.

Disponível em:

<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/23649-23651-1-PB.htm>

Consulta realizada em 03 de agosto de 2015.